

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIANA BEATRIZ DOS SANTOS

CUMULAÇÃO DE SANÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA PELO MESMO FATO: NE  
BIS IN IDEM E INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

CURITIBA

2024

MARIANA BEATRIZ DOS SANTOS

CUMULAÇÃO DE SANÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA PELO MESMO FATO: NE  
*BIS IN IDEM* E INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

CUMULAÇÃO DE SANÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA PELO MESMO FATO: NE BIS IN IDEM E INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

MARIANA BEATRIZ DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

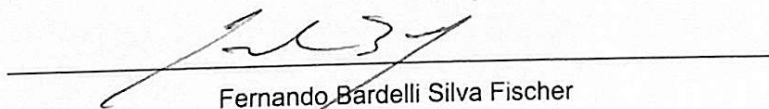


Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior  
Orientador

Coorientador



Rui Carlo Dissanha  
1º Membro



Fernando Bardelli Silva Fischer  
2º Membro

## RESUMO

O presente trabalho debate à análise do problema da cumulação de sanção penal e administrativa pelo mesmo fato como resultado do fenômeno da administrativização do Direito Penal Econômico e da expansão do Direito Administrativo Sancionador. A metodologia utilizada para abordagem do tema foi o levantamento bibliográfico de doutrina especializada e a análise qualitativa e quantitativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A partir dos resultados levantados, apresentou-se os problemas que envolvem a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema e os fundamentos aplicados para justificar a tese de impossibilidade ou de possibilidade de duplo sancionamento. Em seguida, fixou-se que o debate do tema gira em torno dos princípios do *ne bis in idem* e da independência das esferas. Por fim, os resultados da pesquisa jurisprudencial demonstraram a plena aplicação do duplo sancionamento, penal e administrativo, pelo mesmo fato no Brasil, impossibilitando a adoção de uma interpretação extensiva do princípio do *ne bis in idem*. Assim, conclui-se pela impossibilidade de aplicação do princípio do *ne bis in idem* em sua interpretação ampliada, que veda o duplo sancionamento mesmo em esferas diversas do direito e para além do âmbito judicial, visto que o sistema sancionador brasileiro se fundamenta no princípio da independência das esferas, expressamente previsto na legislação. A partir da constatação dessa impossibilidade, conclui-se pela necessária relativização da independência das esferas, de forma a tornar a política sancionadora brasileira mais racional e efetiva, pensando-se na congruência das sanções e na possibilidade de influência de uma esfera em outra, em casos determinados.

Palavras-chave: Cumulação. Sanção. Penal. Administrativa. Independência.

## ABSTRACT

The present work refers to the analysis of the issue of cumulating criminal and administrative sanctions for the same act as a result of the phenomenon of the administrative expansion of Economic Criminal Law and the growth of Sanctioning Administrative Law. The methodology used to address the topic was a bibliographic survey of specialized doctrine and a qualitative and quantitative analysis of the Superior Court of Justice's case law. Based on the gathered results, the problems surrounding the doctrinal and jurisprudential debate on the topic were presented, as well as the grounds applied to justify the thesis of either the impossibility or possibility of dual sanctions. Subsequently, it was established that the debate revolves around the principles of *ne bis in idem* and the independence of spheres. Finally, the results of the case law research demonstrated the full application of dual sanctions—criminal and administrative—for the same act in Brazil, which prevents the adoption of an extensive interpretation of the principle of *ne bis in idem*. Thus, it is concluded that the application of the *ne bis in idem* principle in its broad interpretation, which prohibits dual sanctions even in distinct legal spheres and beyond the judicial realm, is not possible, since the Brazilian sanctioning system is based on the principle of the independence of spheres, explicitly provided for in legislation. From the observation of this impossibility, it is concluded that a necessary relativization of the independence of spheres is required, aiming to make Brazilian sanctioning policy more rational and effective, considering the alignment of sanctions and the potential influence of one sphere over another in specific cases.

Keywords: Accumulation. Sanction. Criminal. Administrative. Independence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO DE ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL .....</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>DUPLO SANCIONAMENTO E <i>NE BIS IN IDEM</i>.....</b>	<b>11</b>
3.1	CONCEITO DE <i>NE BIS IN IDEM</i> E A VEDAÇÃO AO DUPLO SANCIONAMENTO 11	
3.2	CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO DUPLO SANCIONAMENTO 14	
<b>4</b>	<b>ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A CUMULAÇÃO SANCIONATÓRIA .....</b>	<b>15</b>
4.1	CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À CUMULAÇÃO SANCIONATÓRIA .....	21
<b>5</b>	<b>DISCUSSÃO SOBRE FORMAS DE MITIGAÇÃO DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA CUMULAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS 22</b>	
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>
7.1	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	27
7.2	REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	27
7.3	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da *administrativização* do Direito Penal, decorrente da expansão do Direito Administrativo Sancionador e do poder punitivo estatal, tem gerado zonas de sobreposição entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, resultando, conseqüentemente, na cumulação de sanções e processos penal e administrativa pelo mesmo fato.

Essa sobreposição tem gerado complexos problemas ao ordenamento jurídico brasileiro, como a violação ao princípio da legalidade, a expansão das normas penais em branco, a ausência de uma política sancionadora integrada e a falta de efetividade e racionalidade na política criminal/sancionatória brasileira, o que contribui para um Direito Penal Simbólico.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar a problemática do duplo sancionamento, entendida como a aplicação cumulativa de sanção penal e administrativa pelo mesmo fato, à luz dos princípios do *ne bis in idem* e da independência das esferas.

O objetivo deste trabalho é investigar a viabilidade da adoção de uma interpretação ampliada do princípio do *ne bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de impedir a aplicação de sanções distintas pelo mesmo fato, ainda que elas se originem de esferas jurídicas diferentes.

Parte-se da concepção de que as sanções aplicadas no Direito Penal e no Direito Administrativo Sancionador são ambas decorrentes de um mesmo poder punitivo estatal, não existindo, *a priori*, uma diferenciação quanto à natureza das sanções aplicadas em cada área. Portanto, que a distinção entre o ilícito penal e administrativo é de ordem político-legislativa.

Caso a interpretação ampliada se revele incompatível com o entendimento jurisprudencial e com a legislação brasileira, buscar-se-á apresentar formas alternativas de mitigação dos problemas causados pela cumulação de sanções, como a relativização do princípio da independência das esferas, de forma a criar uma política sancionatória mais coerente e racional.

A metodologia adotada no presente trabalho envolve o levantamento bibliográfico de doutrina especializada, que servirá de base para a análise crítica da aplicação do *ne bis in idem* no direito brasileiro. Além disso, foi realizada a análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a cumulação da sanção penal e administrativa pelo mesmo fato, a fim de identificar como o Tribunal tem tratado a questão e quais critérios têm sido adotados para a aplicação do princípio em diferentes esferas sancionadoras.

## 2 CONCEITO DE ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Primeiramente, para se entender o fenômeno da cumulação da sanção penal e administrativa e a possível configuração ou não de *ne bis in idem*, faz-se necessário entender o fenômeno da administrativização do Direito Penal, que deu origem ao aumento do Direito Administrativo Sancionador e às zonas de sobreposição entre o Direito Penal e o Direito Administrativo.

Para Keity Saboya, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador são extensões de um mesmo poder imanente do Estado, visto que o Direito Penal nunca monopolizou a aplicação de sanções punitivas. Assim, com a expansão do Direito Administrativo Sancionador, há uma ampliação do *ius puniendi* na esfera estatal administrativa, com a aproximação do direito administrativo dos moldes do poder punitivo típico do direito penal<sup>1</sup>.

Assim, para a autora, começa uma aplicação "*matizada*" dos princípios cardeais do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, ou seja, aplica-se os princípios do direito penal, mas não em sua totalidade, transpondo-os na medida necessária para a preservação de direitos fundamentais. Portanto, apenas se transpõem aqueles princípios inerentes à atividade punitiva: os princípios da legalidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, motivação, possibilidade de recurso, presunção de inocência, licitude das provas, retroatividade da norma mais favorável e vedação de reformatio *in pejus*.<sup>2</sup>

Neste sentido, Fábio Medina Osório estabelece os mesmos princípios base para o Direito Administrativo Sancionador, acrescentando o da reprovação jurídico-administrativa. Para Osório, a reprovação jurídico-administrativa não é propriamente um princípio, mas um entendimento decorrente da busca pela unidade do ordenamento jurídico, de forma que apenas se pune na esfera administrativa o comportamento que for reprovável pela ordem jurídica, buscando correspondência no ordenamento jurídico globalmente como um todo<sup>3</sup>.

Porém, é necessário entender o fenômeno de administrativização do Direito Penal também em seu sentido técnico e formal. Para Chiavelli Falavigno, é possível compreender o fenômeno de administrativização como:

---

<sup>1</sup> SABOYA, Keity. Interfaces entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. In: \_\_\_\_\_. *Ne bis in idem - História, Teoria e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 114.

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536121/v9/page/RB-3.2%20>. 2023, p. RB-3.2. Acesso em 5 nov. 2024.

“(...) deslocamento do âmbito de ocorrência de arbitrariedades ou, ainda, a expansão do direito administrativo sem qualquer redução no âmbito penal, o que pode levar a um duplo efeito negativo: o sancionamento administrativo de condutas leves que antes sequer faziam parte do ordenamento punitivo e a dupla punição – penal e administrativa – das condutas mais graves.”<sup>4</sup>

Ademais, é ponto convergente na doutrina majoritária<sup>5</sup> que tal fenômeno surge como resposta à expansão do âmbito do Direito Penal Econômico, bem como manifestação do Direito Penal Econômico simbólico<sup>6</sup>. Portanto, que a atual política criminal do Estado, caso seja possível identificar uma única, estrutura-se no sentido da dupla sanção dos delitos econômicos como forma de oferecer soluções penais simbólicas para problemas estruturais<sup>7</sup>.

Para a autora Helena Regina Lobo da Costa, uma das principais características do Direito Penal Econômico, que surge e se expande nesse mesmo contexto histórico, é justamente a sua conexão com o Direito Administrativo, tanto para definir o ilícito quanto para apurá-lo.<sup>8</sup>

Neste contexto de administrativização do Direito Penal, a própria tipicidade do ilícito penal depende muitas vezes de resoluções e complementações administrativas do ilícito penal<sup>9</sup>, com um evidente problema de legalidade e com a promulgação de leis penais em branco, com evidente assessoriedade administrativa para sua compreensão e aplicação<sup>10</sup>.

Para além do problema de violação ao princípio da legalidade amplamente abordado por Falavigno em sua obra, a autora Helena Lobo da Costa aborda também o problema de política

---

<sup>4</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **Racionalidade Legislativa Penal: a Contribuição da Academia e do Judiciário**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, nº 82, julho/setembro de 2021, p. 137.

<sup>5</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A deslegalização do Direito Penal: Leis Penais em Branco e demais formas de assessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro. Florianópolis: Editora Emais, 2020, p. 218. MACHADO, Máira Rocha. Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. Direito, Estado e Sociedade: FGV São Paulo, nº 55, jul/dez de 2019, p. 272.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre Docência) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 229.

<sup>6</sup> BORTOLINI, André Luis. O simbólico direito penal econômico e a possível descriminalização a partir do direito administrativo sancionador. In: BOZZA, Fábio; ZILIO, Jacson (org.) **Estudos críticos sobre o sistema penal**. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 797-810.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre Docência) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 113.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A deslegalização do Direito Penal: Leis Penais em Branco e demais formas de assessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro. Florianópolis: Editora Emais, 2020, p. 160-175.

criminal do fenômeno, que implica a criminalização de problemas meramente organizacionais da estrutura administrativa e de mera desobediência administrativa<sup>11</sup>.

Ademais, Costa apresenta também o problema da apuração e processamento do ilícito, que geralmente é apurado primeiramente pelo próprio órgão administrativo lesado, portanto, produzindo uma apuração não necessariamente isenta, visto o interesse próprio na verificação da ofensa<sup>12</sup>.

Exemplo de tal problema são os delitos concorrenciais, ou contra o mercado de capitais, como o *insider trading*. No caso do *insider trading*, ou uso de informação privilegiada, a apuração do delito é inicialmente realizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que após a aplicação da sanção administrativa, remete o caso para análise pelo Ministério Público Federal<sup>13</sup>.

Ademais, nesse mesmo delito evidencia-se outro problema ou sintoma da administrativização do Direito Penal. O tipo penal prevê como requisito formal de tipicidade o uso de informação relevante, não existindo nenhuma especificação na norma penal acerca da relevância da conduta. Mas, neste contexto próprio de assessoriedade administrativa, a relevância da conduta está prevista em norma administrativa, na Resolução da CVM n.º 44/2021, em seu art. 2º, § único.

A criminalização do delito de *insider trading*, enquanto delito do dito Direito Penal Econômico, demonstra diversos dos problemas apontados pelos autores supracitados, decorrentes da administrativização do direito penal, como a cumulação de sanções e sobreposição da esfera penal e administrativa pelo mesmo fato.

Ademais, Saboya inicia outro grande debate sobre as interfaces do Direito Penal e Direito Administrativo: se há diferença entre o ilícito penal e o ilícito administrativo, visto que, como citado anteriormente, ambos têm origem no mesmo *ius puniendi*.

Para a autora, corroborada pela doutrina majoritária, com a administrativização do direito penal não é possível distinguir os ilícitos penais e administrativos pela natureza do bem jurídico tutelado<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre Docência) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 115.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>13</sup> Conforme Termo de Cooperação Técnica entre a CVM e o MPF, fixou-se o dever de comunicação: “*da CVM ao MPF para que este adote as medidas legais cabíveis em defesa dos interesses do mercado de valores mobiliários e dos seus respectivos investidores, nas esferas administrativas, civil e criminal*”, estendendo-se também aos demais atos lesivos ao mercado de capitais.

<sup>14</sup> SABOYA, Keity. Interfaces entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. In: \_\_\_\_\_. Ne bis in idem - História, Teoria e Perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 133-138.

Portanto, a distinção entre o ilícito penal e administrativo é mera escolha política-legislativa, sem diferença qualitativa, podendo a sanção administrativa inclusive ser mais gravosa que a penal, apesar de a subsidiariedade e fragmentariedade do sistema penal, possuindo efeitos estigmatizantes e podendo possuir cunho de reprovação moral:<sup>15</sup> “(...) *dano real ao bem jurídico protegido pela norma penal pode ser muito pequeno, e a exposição a perigo de um bem tutelado pelo direito administrativo sancionador bem maior*” - neste caso a sanção administrativa pode ser mais gravosa que a penal.<sup>16</sup>

Porém, apesar de todos os problemas supracitados, a administrativização do direito penal ocupa tantos debates doutrinários em razão de um grande problema: a cumulação da sanção penal e administrativa pelo mesmo fato.

Essa multiplicidade sancionatória e institucional, principalmente no combate de delitos econômicos e delitos que visam proteger bens jurídicos supraindividuais, parece girar em torno de dois princípios: a independência das esferas (independência da esfera civil, administrativa e penal) e o *ne bis in idem*<sup>17</sup>.

Primeiramente, o fundamento da independência das esferas estaria estruturado no argumento de que as sanções aplicadas são independentes, de forma que um programa sancionador não influencie em outro<sup>18</sup>. Desta forma, o agente público processado pelo delito de corrupção, por exemplo, poderá sofrer sanções administrativas, civis, políticas e criminais, de forma cumulativa, pelo mesmo fato de corrupção.

Assim, a independência das esferas teria três manifestações práticas: (i) a possibilidade de cumulação de sanções; (ii) a possibilidade de um programa não ser influenciado por outro; (iii) possibilidade de um programa não aguardar a decisão de outro<sup>19</sup>. Tal fenômeno é definido por Maíra Rocha Machado não como independência, mas propriamente como indiferença entre as esferas, sem reflexão acerca da influência de um programa sancionador no outro, de forma a refletir uma política sancionadora fragmentada.

O espectro oposto da defesa da cumulação de sanções com base na independência de esferas é a vedação da cumulação com base no conceito de *ne bis in idem*, que será profundamente analisado no próximo capítulo.

---

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>17</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Independência como indiferença: *ne bis in idem* e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade: FGV São Paulo*, no 55, jul/dez de 2019, p. 271.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 285.

<sup>19</sup> *Idem*.

Finalmente, verifica-se na doutrina citada a ideia comum da ausência de discussão sobre a cumulação de sanção penal e administrativa no âmbito jurisprudencial, o que pautará a discussão do capítulo três, para verificar se o Superior Tribunal de Justiça tem pautado essa discussão, buscando estabelecer parâmetros para análise de casos concretos.

### **3 DUPLO SANCIONAMENTO E *NE BIS IN IDEM***

#### **3.1 CONCEITO DE *NE BIS IN IDEM* E A VEDAÇÃO AO DUPLO SANCIONAMENTO**

Dessa forma, considerando o fenômeno da administrativização do Direito Penal e a expansão do Direito Administrativo Sancionador, passa-se à análise do problema decorrente desse fenômeno: a cumulação de sanção penal e administrativa pelo mesmo fato e a possível violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Para autoras como Helena Costa Lobo e Keity Saboya, o princípio do *ne bis in idem* assume importância central nos sistemas jurídicos, como forma de tutela da liberdade individual e limitação do *ius puniendi* estatal.

Para se entender a centralidade do tema para o presente trabalho, busca-se apresentar e analisar as diferentes correntes teóricas e conceituações do princípio, para construção de um conceito geral do princípio que pautará a pesquisa jurisprudencial e as conclusões.

Primeiramente, para Keity Saboya, o *ne bis in idem* é direito fundamental do indivíduo, apesar de não estar expressamente previsto no ordenamento legal brasileiro. Apresenta o princípio enquanto proibição da pluralidade de consequências jurídicas derivadas de uma só conduta e sob os mesmos fundamentos<sup>20</sup>.

Desta forma, para a autora, o conceito não se restringe à vedação de duplo sancionamento ou de dupla aplicação de pena decorrentes de um processo ou de um julgamento. Em suas palavras, é "*uma proibição fundada na impossibilidade de repetição de qualquer consequência jurídica de natureza sancionadora decorrente dos mesmos fatos e dos mesmos fundamentos*"<sup>21</sup>.

Tal conceituação decorre justamente da sua visão em relação à unidade do *ius puniendi* estatal, de forma que tratando de diferentes manifestações de um mesmo poder, a vedação do

---

<sup>20</sup> SABOYA, Keity. Interfaces entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. In: \_\_\_\_\_. *Ne bis in idem* - História, Teoria e Perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 153.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

*ne bis in idem* teria de abarcar qualquer consequência de natureza punitiva aplicada pelo Estado. Desta forma, para Saboya, a aplicação de uma primeira sanção em relação a uma determinada conduta implicaria o exaurimento da reação estatal, esgotando o desvalor contido da conduta, não sendo possível, em tese, a multiplicidade de efeitos sancionatórios em relação a um mesmo fato.<sup>22</sup>

Ademais, para a primeira vertente, apresentada por Keity Saboya, o princípio não restringiria seu fundamento na força preclusiva da autoridade da coisa julgada, portanto, ao princípio em seu cunho processual. Mas, entende que o princípio tem sua espinha dorsal no “direito de proteção do indivíduo à unicidade da (re)ação punitiva estatal pelos mesmos fatos e fundamentos, centrado no princípio da dignidade do homem”<sup>23</sup>.

Nesta mesma linha, Máira Machado entende o princípio do *ne bis in idem* em seu sentido amplo, abrangendo todo o conjunto de programas jurídicos sancionatórios. Porém, para a autora, há uma conexão profunda entre o *ne bis in idem* e a ideia de independência das esferas, citada anteriormente.<sup>24</sup>

Como exposto por ela, a concepção do princípio que se enraizou nas normas brasileiras e na sua aplicação sistemática nos tribunais entende o princípio enquanto proibição de submeter alguém a um novo processo pelos mesmos fatos, porém restrito à esfera penal e judicial<sup>25</sup>.

Neste sentido que a autora discute a dicotomia entre o princípio do *ne bis in idem* e a concepção de independência das esferas, entendendo que a concepção de independência que fundamenta a não aplicação do princípio, ou a sua aplicação em sentido estrito, negando aplicação nos casos de cumulação de sanções penais e administrativas pelo mesmo fato<sup>26</sup>.

Em um diálogo direto com a linha de Saboya, discorre que a aplicação do princípio em seu sentido estrito decorre de uma visão jurídica/científica que entende pela ausência de uma unidade de *ius puniendi*, mas que haveria uma natureza jurídica diferente para cada consequência sancionatória aplicada por cada órgão estatal<sup>27</sup>. Portanto, a concepção ampliada do princípio necessariamente acarretaria o afastamento da concepção da independência (indiferença) entre as diferentes esferas.

---

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 154-156.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 166.

<sup>24</sup> MACHADO, Máira Rocha. Independência como indiferença: *ne bis in idem* e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade*: FGV São Paulo, n 55, jul/dez de 2019, p. 288.

<sup>25</sup> MACHADO, Máira Rocha. Independência como indiferença: *ne bis in idem* e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção. *Direito, Estado e Sociedade*: FGV São Paulo, n 55, jul/dez de 2019, p. 283.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 284.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

Por outro lado, Helena Lobo da Costa apresenta uma visão multifacetada do princípio do *ne bis in idem*. Como exposto pela autora, diferentes ordens jurídicas dão diferentes amplitudes para o princípio, mas há uma tendência internacional para sua concepção ampliada, estendendo a vedação à cumulação de sanções penais e administrativas<sup>28</sup>.

Expõem três linhas de tendência: i) a extensão do conceito de matéria penal para aplicá-lo em âmbitos administrativos; ii) a possibilidade de duplo sancionamento, porém com a compensação entre as sanções; iii) a determinação de suspensão da esfera administrativa caso haja indício de ilícito penal, evitando o duplo sancionamento<sup>29</sup>.

Porém, Costa traz também uma concepção do princípio em sua vertente processual. Explica-se, a autora entende que há a vedação em seu aspecto material, portanto, a vedação de aplicação de múltiplas sanções pelos mesmos fatos, sob os mesmos fundamentos, à mesma pessoa<sup>30</sup>.

Mas, apresenta também a vedação em sua vertente processual, enquanto vedação ao duplo processo, visando impedir o duplo sancionamento, mas também entendendo o próprio processo como uma forma de sanção, com a primazia da esfera penal sobre a administrativa e a primazia da jurisdição sobre as decisões administrativas<sup>31</sup>.

Para além disso, expõe a proibição de submissão ao duplo processo, *ne bis in idem* processual, como forma de evitar a disfuncionalidade dos múltiplos processos, com o risco de decisões contraditórias<sup>32</sup>.

Neste presente trabalho se adotará a concepção do princípio do *ne bis in idem* ampliada, com base na conceituação de Helena Lobo da Costa, entendendo o princípio tanto por sua aplicação em todas as esferas sancionatórias, como pela extensão para proibição da submissão ao duplo processo pelos mesmos fundamentos, sob os mesmos fundamentos e contra a mesma pessoa.

A conceituação de Helena Lobo da Costa sobre a vedação do *ne bis in idem* supera sua vertente material, diferenciando-se da linha de Saboya e Maíra por ampliar a vedação a fim de impedir a submissão da mesma pessoa ao duplo processamento pelo mesmo fato, independentemente de tratar-se de processo administrativo ou judicial.

---

<sup>28</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: *ne bis in idem* como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre Docência) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 208.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 181-209.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 209-213.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 209-210.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 213.

Portanto, adota-se a concepção de Helena Lobo da Costa em razão desta abranger a vertente material e processual da vedação, pensando a submissão ao duplo processo como uma forma de duplo sancionamento em si que deve ser rejeitada.

### 3.2 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO DUPLO SANCIONAMENTO

Após a breve exposição das diferentes vertentes complementares acerca do princípio do *ne bis in idem*, passa-se à análise dos critérios/pressupostos para a aplicação da vedação ao duplo sancionamento e duplo processo.

Começando com a autora Helena Lobo da Costa, esta entende que os pressupostos para a aplicação do princípio do *ne bis in idem* entre sanção penal e administrativa são três: i) a identidade de sujeitos; ii) a identidade de objetos e fatos; iii) a identidade de fundamento jurídico<sup>33</sup>.

Quanto à identidade de sujeitos, a autora faz apenas uma ressalva, de que entre pessoas jurídicas e físicas não seria possível o afastamento do duplo sancionamento, em regra. Porém, quando tratar-se de pessoa física respondendo no âmbito penal e pessoa jurídica unipessoal (ou cujo tamanho acabaria por implicar identidade de sujeitos) respondendo no administrativo, incidiria a vedação do *bis in idem*.<sup>34</sup> Nestes casos, a professora entende que o mais adequado seria a previsão de exclusiva responsabilidade administrativa, evitando a isenção completa de responsabilidade<sup>35</sup>.

Quanto à identidade de fatos, discorre brevemente entendendo pela necessária conjugação entre os conceitos de ação e de tipo, emprestando as regras de resolução de concurso de normas desenvolvidas no campo penal para aplicação deste critério, cabendo diferentes sanções diante da pluralidade de condutas/fatos<sup>36</sup>.

Por fim, quanto à identidade de fundamento jurídico, a autora entende que para verificar se há ou não identidade, será necessário analisar se há eventual interesse juridicamente protegido distinto entre a norma penal e a norma administrativa, verificando se as sanções cumprem funções idênticas ou não<sup>37</sup>. Neste ponto, faz a ressalva de que não se deve restringir

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 217.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 218.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 219.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

a análise da identidade de fundamento jurídico ao bem jurídico protegido, visto esta não ser a lógica do direito administrativo sancionador, em regra<sup>38</sup>.

Por seu turno, a autora Keity Saboya realiza análise mais profunda dos requisitos, que para ela são: i) a identidade de sujeito; ii) a existência de anterior consequência sancionatória; iii) identidade de fatos e fundamentos<sup>39</sup>. A principal diferença está no segundo critério, visto que para Helena Costa o *ne bis in idem* teria uma vertente processual, não restringindo sua aplicação ao duplo sancionamento em seu sentido material.

Quanto ao segundo ponto, Keity Saboya apresenta análise mais aprofundada do conceito de sanção, entendendo que o critério se estenderia para vedar o duplo sancionamento em relação a “*não apenas a todas as penas aplicadas em sentido autônomo e individualizado, mas todas as circunstâncias substanciais de natureza repressiva ou restritiva de direitos em decorrência da prática de um ilícito.*”<sup>40</sup>

Nesta linha, filia-se à segunda vertente do pressuposto, que entende que a vedação da renovação do *ius puniendi* não poderia se restringir aos processos penais e judiciais, de forma que todo “*juízo final*” teria o condão de atrair a vedação do *ne bis in idem*<sup>41</sup>.

Por fim, quanto à identidade de fatos e fundamentos, que segundo a autora, deve ser entendido como “*mesma conduta ou ao mesmo comportamento ou, ainda, ao mesmo ato ou a aspectos parciais dele, os quais foram incluídos no processo de subsunção típica tanto de uma como de outra infração.*”<sup>42</sup>

Finda a exposição conceitual necessária, passa-se à análise de casos jurisprudenciais, para, ao fim, retomar os pressupostos expostos e construir uma linha lógica de análise de possíveis soluções para o problema da aplicação cumulativa de sanções penais e administrativas pelo mesmo fato no Brasil, compatível com a política criminal atual, mas também com o sistema jurídico penal como um todo.

#### **4 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A CUMULAÇÃO SANCIONATÓRIA**

---

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> SABOYA, Keity. Interfaces entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. In: \_\_\_\_\_. *Ne bis in idem* - História, Teoria e Perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 168-188.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 175.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 177.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 188.

Neste tópico, passa-se à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão no *ne bis in idem* e aplicação cumulativa de sanções penais e administrativas, expondo os resultados obtidos com base no levantamento de acórdãos coletados no banco de jurisprudência, restringindo-se às decisões colegiadas (acórdãos) mais relevantes apresentadas pelo sistema próprio do tribunal.

Primeiramente, iniciou-se a pesquisa com os termos “*penal*” e “*administrativo*” e “*ne bis in idem*”, que retornou 7 (sete) acórdãos, sendo 3 (três) destes da 5ª Turma, 2 (dois) da 6ª Turma e 2 (dois) da 1ª Turma do STJ, de 2005 a 2023<sup>43</sup>.

Dentre os 7 (sete) acórdãos supracitados, 4 (quatro) deles fazem a mera citação da apuração concomitante de ilícitos administrativos e penais nas respectivas esferas, referindo-se à vedação do *ne bis in idem* apenas quanto à dupla apuração pelo mesmo fato na esfera penal, sendo eles i) AgRg no REsp n. 1.990.992/MG; ii) REsp n. 1.847.488/SP; iii) RHC n. 83.753/SP; iv) HC n. 131.079/BA.

Passa-se à análise dos 3 (três) outros acórdãos encontrados, de maior pertinência. Primeiramente, quanto ao RHC n. 173.448/DF, com a seguinte ementa.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO SOBRE A AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS PARTICULARES. 3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE RECAEM SOBRE O MESMO FATOS. AUSÊNCIA DE DOLO. FATOS TÍPICOS NÃO CONFIGURADOS. 4. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADES EXAMINADAS PELA ESFERA CÍVEL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 5. DOLO DE ATENTAR CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONDUTA QUE NÃO PODE REVELAR DOLO DE VIOLAR BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO PENAL. JUSTA CAUSA ESVAZIADA. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

<sup>43</sup> STJ, RHC n. 173.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.990.992/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023; STJ, REsp n. 1.847.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; STJ, RMS n. 61.317/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020; STJ, RHC n. 83.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 15/6/2018; STJ, HC n. 131.079/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 29/8/2012; STJ, REsp n. 677.585/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 13/2/2006, p. 679.

1. **"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal".** (EDcl no AgRg no REsp n. 1.831.965/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

**É pertinente, todavia, na esfera penal, considerar os argumentos contidos na decisão absolutória na via da improbidade administrativa como elementos de persuasão** (REsp n. 1.847.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

(...) 5. Tendo a instância cível afirmado que não ficou demonstrado que os particulares induziram ou concorreram dolosamente para a prática de ato que atente contra os princípios da administração, registrando que "a amplitude da previsão legislativa não pode induzir o intérprete a acolher ilações do autor da ação civil pública, pois ausente a subsunção dos fatos à norma que prevê a responsabilização dos particulares na Lei n. 8.429/92 (art. 3º)", não pode a mesma conduta ser violadora de bem jurídico tutelado pelo direito penal.

**Constata-se, assim, de forma excepcional, a efetiva repercussão da decisão de improbidade sobre a justa causa da ação penal em trâmite, motivo pelo qual não se justifica a manutenção desta última.** Nas palavras do Ministro Humberto Martins, então Presidente da Corte: "a unidade do Direito" deve se pautar pela coerência.

6. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento.

(RHC n. 173.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Trata-se, portanto, de Recurso em Habeas Corpus provido para que seja considerada a decisão absolutória proferida na ação de improbidade administrativa para o fim de reconhecer a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada para apuração dos mesmos fatos. Ademais, apresenta-se que tal decisão é exceção em relação à independência das esferas, pautando-se na *"unidade do Direito"* para reconhecer a influência de uma esfera em outra.

Em segundo lugar, analisa-se o RMS n. 61.317/MG, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SABINÓPOLIS/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA APURAÇÃO DE VÁRIAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. DUPLA PUNIÇÃO POR UM MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DA LEI

8.935/1994 C/C ART. 1.041, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. APLICAÇÃO DA SÚMULA 19/STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

2. Revela-se possível, em um mesmo processo administrativo disciplinar, a cumulação de sanções administrativas em face da prática de condutas diversas, desde que se refiram a fatos distintos. Inteligência da Lei 8.935/1995 c/c o art. 1.041, § 2º, do Provimento 260/CGJ/2013 e com a Súmula 19/STF, aplicada por analogia.

3. Conquanto o princípio de vedação ao bis in idem não possua previsão constitucional expressa, é ele reconhecido como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal.

4. O princípio do ne bis in idem consubstancia direito fundamental do implicado, assim reconhecido no art. 8.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando estabelece: "8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...] 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos."

**5. Segundo tal regramento, um mesmo fato não poderá ensejar duas punições de mesma natureza. É dizer, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.**

6. Caso concreto em que restou configurada a dupla punição da delegatária impetrante em relação a algumas das infrações que lhe foram imputadas.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, determinando-se às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, aplicando as sanções que entendam cabíveis, ressalvando-se a impossibilidade de dupla penalização por um mesmo fato. (RMS n. 61.317/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

O último recurso, REsp n. 677.585/RS, apresenta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTADORAS DE VEÍCULOS. "CEGONHEIROS". INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E FORMAÇÃO DE CARTÉIS. (...) 16. **Inexiste violação ao princípio do ne bis in idem, tendo em vista a possibilidade de instauração concomitante de ação civil pública e de processo administrativo, in casu, perante a SDE - Secretaria de Desenvolvimento**

**Econômico do Ministério da Justiça, para investigação e punição de um mesmo fato, porquanto as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa são independentes .**

20. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 677.585/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 13/2/2006, p. 679.)

Quanto aos dois últimos acórdãos da primeira pesquisa, verifica-se que, apesar de se tratar de acórdãos proferidos no âmbito do direito civil e administrativo, acabam por refletir uma tendência das turmas do Superior Tribunal de Justiça de entender o “*ne bis in idem*” em seu sentido estrito, ou seja, que seria possível a investigação e punição de um mesmo fato em esferas diferentes (civil, penal e administrativa), visto tratar-se de esferas independentes.

Realizou-se uma segunda pesquisa, com os termos "*cumulação de sanção penal e administrativa*", porém tal pesquisa não apresentou nenhum acórdão correspondente.

Assim, passou-se à terceira pesquisa, com os termos "*cumulação de sanções*" e "*penal*" e "*administrativa*", que resultou na seleção de 3 (três) acórdãos: i) RMS n. 61.317/MG; ii) REsp n. 757.595/MG; iii) RHC n. 14.490/MG.

Os dois primeiros acórdãos, RMS n. 61.317/MG e REsp n. 757.595/MG, não possuem pertinência para o presente trabalho, visto que analisam a cumulação de sanções apenas na esfera administrativa ou a cumulação de sanção entre a esfera civil e administrativa.

Por fim, analisa-se o terceiro recurso encontrado:

PENAL. RHC. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. FEITO EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95. DENÚNCIA CONSUBSTANCIADA NA NÃO ENTREGA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LEI ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ CUMULAÇÃO DE SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL E PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

(...)

**III - O delito de desobediência não se configura se a lei específica de natureza extrapenal não prevê expressamente a possibilidade de cumulação de sanções de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal.** Precedentes.

IV - Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

V - Recurso provido.

(RHC n. 14.490/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/3/2004, DJ de 19/4/2004, p. 210.)

O recurso supracitado, de modo diverso, analisa especificamente a questão de cumulação de sanção penal e administrativa/civil pelo mesmo fato, neste caso referente ao delito de desobediência. Neste caso, de 2004, a 5ª Turma do STJ entendeu pela impossibilidade de cumulação das sanções entre diferentes esferas em razão da ausência de lei específica que autorizasse.

Por fim, a quarta e última pesquisa realizada partiu dos termos "*penal*" e "*administrativo*" e "*independência das esferas*", que resultou na seleção de 253 (duzentos e cinquenta e três acórdãos), motivo pelo qual selecionou-se os 10 (dez) acórdãos mais recentes:

1. Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 893.662/PR. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. 5ª Turma, julgado em 10 set. 2024.
2. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 2.065.065/SC. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF); relator para acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma, julgado em 13 ago. 2024.
3. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2.171.488/SP. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). 6ª Turma, julgado em 4 jun. 2024.
4. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 2.024.785/PR. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma, julgado em 20 maio 2024.
5. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.303.091/RJ. Relator: Ministro Francisco Falcão. 2ª Turma, julgado em 20 maio 2024.
6. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.109.076/MG. Relator: Ministro Afrânio Vilela. 2ª Turma, julgado em 14 maio 2024.
7. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n.º 71.381/RJ. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 1ª Turma, julgado em 18 mar. 2024.
8. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n.º 72.215/RJ. Relator: Ministro Francisco Falcão. 2ª Turma, julgado em 26 fev. 2024.
9. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.013.864/AL. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. 1ª Turma, julgado em 30 out. 2023.
10. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 2.053.988/PR. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 1ª Turma, julgado em 16 out. 2023.

Dentre os 10 (dez) acórdãos selecionados, de acordo com o critério de relevância do próprio sistema de jurisprudência do Tribunal, apenas um deles (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.065/SC) não fala especificamente da possibilidade de cumulação de sanção penal e administrativa.

Quanto aos demais 9 (nove) acórdãos, todos fazem citação direta de outros precedentes do STJ para firmar o entendimento de que somente há alguma interferência entre as esferas quando há a absolvição criminal em razão da inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, resultando um possível arquivamento do processo administrativo.

#### 4.1 CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À CUMULAÇÃO SANCIONATÓRIA

Da pesquisa acima apresentada, é possível extrair-se algumas conclusões acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito de *ne bis in idem*, à possibilidade de cumulação de sanção penal e administrativa pelo mesmo fato e à possível influência de uma esfera na outra.

Primeiramente, conclui-se dos acórdãos analisados que o STJ, dentro do âmbito de resultados encontrados, adota um critério clássico e restritivo do princípio do *ne bis in idem*, entendendo pela natureza diversa das sanções aplicadas em cada esfera. Assim, as Turmas da Corte tendem a compreender que não há *bis in idem* em casos em que são aplicadas sanções penais, civis e administrativas (em alguns casos até mesmo com correspondência entre as penas) pelo mesmo fato, conforme ementa do RMS n. 61.317/MG, citado anteriormente.

Assim, o entendimento geral da Corte, conforme o levantamento jurisprudencial apresentado, é de que é possível a cumulação de sanções penais e administrativas pelo mesmo fato e de que tal cumulação não configura *bis in idem*.

Ademais, o STJ tende a entender pela impossibilidade de influência entre os diferentes campos, com base no princípio da independência das esferas. Porém, foram encontradas duas exceções para tal regra: o RHC n. 14.490/MG, de 2004, e o RHC n. 173.448/DF, de 2023. Em ambos os casos, deixou-se de aplicar a sanção penal em razão de i) anterior aplicação de pena no âmbito administrativo; ii) absolvição anterior em sede de ação de improbidade administrativa.

Com a ressalva dos dois acórdãos, todos os demais entendem pela impossibilidade de influência/interferência entre as esferas, com uma única exceção que é reiteradamente citada: a possibilidade de arquivamento do processo administrativo ou da ação de improbidade

administrativa em razão da absolvição por inexistência de provas de autoria ou materialidade no âmbito criminal.

## **5 DISCUSSÃO SOBRE FORMAS DE MITIGAÇÃO DOS PROBLEMAS DECORRENTES DA CUMULAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS**

Considerando o entendimento defendido nesse trabalho, com respaldo nas autoras Helena Lobo da Costa, Chiavelli Falavigno, Keity Saboya e Maíra Rocha Machado, que entendem pela violação à vedação do *ne bis in idem* na cumulação de sanção penal e administrativa pelo mesmo fato, busca-se analisar possíveis soluções ao problema do duplo sancionamento.

Conforme exposto por Costa, os ordenamentos jurídicos internacionais têm apresentado três soluções possíveis para o problema: i) a extensão do conceito de matéria penal para aplicá-lo em âmbitos administrativos; ii) a possibilidade de duplo sancionamento, porém com a compensação entre as sanções; iii) a determinação de suspensão da esfera administrativa caso haja indício de ilícito penal, evitando o duplo sancionamento<sup>44</sup>.

Ademais, outra solução possível é a via de descriminalização substitutiva, defendida por Chiavelli Faculdade Falavigno. Nesta proposta de viés legislativo, a autora defende a descriminalização das condutas punidas criminalmente, com a substituição das penas por sanções não penais<sup>45</sup>. Portanto, por essa via, busca-se a expansão do direito administrativo sancionador, como forma de efetivar o princípio da subsidiariedade e de *ultima ratio* do Direito Penal.

Porém, considerando os resultados apontados no capítulo anterior, demonstrando que uma resistência no judiciário quanto à interpretação ampliada do “*ne bis in idem*” (vedação de cumulação de sanções penais e administrativas), analisa-se uma via de solução alternativa, à luz da premissa da reprovação jurídico-administrativa do Direito Administrativo Sancionador, exposto por Fábio Medina Osório, e da compensação das sanções, exposta por Helena Costa.

---

<sup>44</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: *ne bis in idem* como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre Docência) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 181-209.

<sup>45</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Faculdade. A deslegalização do Direito Penal: Leis Penais em Branco e demais formas de assessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro. Florianópolis: Editora Emais, 2020, p. 203.

Quanto a isso, não se esquivava do disposto no art. 125 da Lei 8.112/1990<sup>46</sup> (Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), que prevê expressamente a possibilidade de cumulação de sanções civis, penais e administrativas, em razão da independência das esferas.

Desta forma, considerando a previsão expressa que permite a cumulação de sanção penal e administrativa pelos mesmos fatos, entende-se pela atual impossibilidade de aplicação no ordenamento brasileiro do *ne bis in idem* em sua interpretação ampliada. Assim, uma das formas possíveis de mitigação dos problemas é a criação de uma política sancionadora integrada, com o estabelecimento de certa uniformidade e congruência entre as sanções aplicadas em cada uma das esferas.

Considerando o objetivo de buscar uma maior efetividade e racionalidade ao sistema sancionador brasileiro, propõe-se primeiramente a relativização da independência das esferas.

Nesta linha, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado para a relativização da independência absoluta das esferas: i) com a redação do art. 126 da Lei 8.112/1990; ii) com as alterações da Lei nº 8.429/1992 trazidas pela Lei 14.230/2021; iii) pelo reconhecimento judicial de excepcional influência entre as esferas.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que, desde 1990, a legislação brasileira vem prevendo alguma possível influência entre as esferas. Neste caso, o artigo 126 da Lei 8.112/1990<sup>47</sup> dispõe expressamente quanto ao necessário afastamento da responsabilidade administrativa dos servidores em caso de absolvição criminal por prova da inexistência do fato ou prova da não participação na prática do ilícito.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro fixou-se no sentido de que a absolvição criminal com base no art. 386, inc. I ou V, do Código de Processo Penal, impede a responsabilização pelos mesmos fatos na esfera administrativa, impondo o arquivamento caso exista processo em andamento.

Em relação ao segundo ponto, verifica-se uma expansão da relativização da independência das esferas prevista no art. 126 da Lei 8.112/1990. Neste caso, a alteração da Lei nº 8.429 de 1992 pela Lei nº 14.230 de 2021, permitiu a expansão da influência da sentença criminal nas demais esferas.

---

<sup>46</sup> Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

<sup>47</sup> Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Em seu art. 21, parágrafo 3º, repete-se o disposto no art. 126 da Lei 8.112/1990, ou seja, que a sentença penal produzirá efeito na esfera administrativa em relação a atos de improbidade administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria<sup>48</sup>.

Porém, o seu art. 21, parágrafo 4º, possibilita a expansão dos efeitos da sentença criminal, prevendo que a absolvição criminal em relação aos mesmos fatos impedirá a tramitação de processo administrativo por improbidade, com a comunicação dos fundamentos da absolvição<sup>49</sup>. O disposto no referido parágrafo permite uma interpretação expansiva, com comunicação de todas as consequências da absolvição criminal para a esfera administrativa quando da apuração administrativa pelos mesmos fatos.

Por fim, no parágrafo 5º do mesmo artigo<sup>50</sup> prevê-se uma novidade legislativa: a compensação entre as sanções administrativas por improbidade administrativa com as sanções aplicadas em outras esferas.

Portanto, desde 2021, a lei que regulamenta o processo sancionador administrativo por improbidade administrativa permite a compensação entre sanções penais e administrativas (e civis). Desta forma, há que se falar em uma tendência legislativa para relativização da independência entre as esferas, possibilitando, inclusive, a redução de sanções e compensação de forma a buscar uma política sancionatória congruente entre si.

Por fim, verifica-se também a existência de decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido da relativização da independência entre as esferas, porém, em sentido diverso. Extraíse do disposto anteriormente e das decisões do STJ colacionadas no capítulo 4, que a tendência é de repercussão das sentenças criminais na esfera administrativa, impedindo a instauração de processos administrativos ou preconizando seu arquivamento em razão da prolação de sentenças criminais absolutórias.

Porém, em decisões recentes da Quinta e Sexta Turma do STJ, vê-se uma linha diversa: a análise das repercussões da decisão administrativa/cível na esfera criminal.

Na primeira decisão, proferida nos autos do Recurso em Habeas Corpus n.º 173.448/DF, da Quinta Turma e de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reconheceu-se a ausência de justa causa para a ação penal em trâmite em razão da decisão cível que entendeu pela ausência de prova de ato que viole os princípios da administração pública.

---

<sup>48</sup> § 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

<sup>49</sup> § 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

<sup>50</sup> § 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.

Nesta linha, a Quinta Turma do STJ entendeu que, em razão da ausência de prova suficiente para condenação cível, não subsistiria fundamento suficiente para a ação penal, visto que a conduta que sequer configura ilícito civil não poderia violar bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Ademais, o fundamento final para concessão do recurso parte de um fundamento interessante: "*a unidade do Direito*" e a busca por coerência entre as esferas.

Em linha similar estão as decisões proferidas nos autos no RHC n. 14.490/MG, de 2004, e no Habeas Corpus n.º 730.139/MG, de 2023, da Sexta Turma do STJ e de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro<sup>51</sup>. Na segunda decisão, entendeu-se pela influência do processo administrativo sancionador na esfera penal.

Neste caso, entendeu-se pelo trancamento da investigação criminal pelo delito de desobediência em razão do réu já ter sido submetido anteriormente a processo administrativo sancionador e à aplicação de sanção administrativa, neste caso de aposentadoria compulsória. Com fundamento na subsidiariedade da esfera penal, entendeu-se pelo arquivamento em razão da desproporcionalidade da sanção criminal, visto que a punição administrativa teria sido suficiente para tutela/reparação do bem jurídico.

Assim, diante do exposto, considerando as limitações político-legislativas que obstam uma reforma profunda no sentido de descriminalização substitutiva, entende-se que, com a política sancionadora atualmente em vigor, seria possível pensar em uma via de relativização da independência das esferas, com a repercussão das decisões entre os diferentes ramos (penal, civil e administrativo) na busca por congruência e coerência nas sanções aplicadas em diferentes âmbitos.

## 6 CONCLUSÃO

A expansão do Direito Penal Econômico e do Direito Administrativo Sancionador tem gerado zonas de sobreposição, com a cumulação de sanção penal e administrativa com base no mesmo fato, sob o mesmo fundamento e incidindo sobre a mesma pessoa. A doutrina brasileira tem há muito apontado os problemas gerados por tal sobreposição e duplo sancionamento, como

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 730.139/MG. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6.ª Turma, julgado em 7 de fevereiro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200776452&dt\\_publicacao=17/02/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200776452&dt_publicacao=17/02/2023). Acesso em: 5 nov. 2024.

a violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade, a falta de efetividade e racionalidade na política sancionadora brasileira, se for possível dizer que há uma.

Nesta linha, considerando os problemas geradores pela expansão das áreas e pela sobreposição delas, diversos doutrinadores têm entendido que tal sancionamento esbarraria na vedação do duplo sancionamento pelo mesmo fato preconizado no princípio do *ne bis in idem*. Assim, surge a tendência de expansão do princípio do *ne bis in idem*, de forma a interpretar-se também pela vedação do duplo sancionamento entre diferentes esferas do direito e mesmo para além do âmbito judicial.

Porém, conforme exposto no presente trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra a tendência do judiciário brasileiro de entender pela possibilidade de cumulação de sanção penal e administrativa com base no princípio da independência das esferas. Em oposição à vertente que defende a expansão do *ne bis in idem* e pela mesma natureza da sanção penal e administrativa, verifica-se na jurisprudência a tendência de diferenciação das sanções quanto a sua natureza, permitindo expressamente a cumulação de sanções e aplicação de sanções por cada área do direito.

Ademais, verificou-se que tal entendimento jurisprudencial decorre de previsão expressa na lei brasileira, que consolida o princípio da independência das esferas como fundamento para cumulação de sanções em diferentes esferas.

Diante do entendimento jurisprudencial e da disposição legal expressa, entendeu-se pela impossibilidade de aplicação do conceito expandido do *ne bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Porém, a jurisprudência e legislação têm se desenvolvido no sentido de relativização do princípio da independência das esferas<sup>52</sup>, permitindo a compensação de sanções aplicadas em diferentes áreas e prevendo expressamente os casos em que a absolvição criminal deverá implicar o arquivamento do procedimento administrativo.

Assim, o presente trabalho concluiu pela impossibilidade de aplicação do princípio expandido do *ne bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro atual. Porém, que a tendência é pela relativização do princípio da independência das esferas e que, portanto, deve-se pensar em mecanismos de uniformização e conformação entre as sanções aplicadas nas diferentes

---

<sup>52</sup> É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da **independência relativa das esferas penal e administrativa**, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes. Em: STJ, RMS 32357, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2020.

esferas, de forma a buscar-se maior coerência e congruência entre as sanções, garantindo certa racionalidade e efetividade ao sistema sancionador brasileiro.

## 7 REFERÊNCIAS

### 7.1 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORTOLINI, André Luis. **O simbólico direito penal econômico e a possível descriminalização a partir do direito administrativo sancionador**. In: BOZZA, Fábio; ZILIO, Jacson (org.) Estudos críticos sobre o sistema penal. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 797-810.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. 2013. Tese (Livre Docência) - Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **Racionalidade Legislativa Penal: a Contribuição da Academia e do Judiciário**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, nº 82, julho/setembro de 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/97334529/RACIONALIDADE\\_LEGISLATIVA\\_PENAL\\_A\\_CONTRIBUIÇÃO\\_DA\\_ACADEMIA\\_E\\_DO\\_JUDICIÁRIO](https://www.academia.edu/97334529/RACIONALIDADE_LEGISLATIVA_PENAL_A_CONTRIBUIÇÃO_DA_ACADEMIA_E_DO_JUDICIÁRIO). Acesso em 11 de nov. de 2024.

FALAVIGNO. Chiavelli Facenda. **A deslegalização do Direito Penal: Leis Penais em Branco e demais formas de assessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro**. Florianópolis: Editora Emais, 2020.

MACHADO, Maíra Rocha. **Independência como indiferença: ne bis in idem e múltipla incidência sancionatória em casos de corrupção**. Direito, Estado e Sociedade: FGV São Paulo, nº 55, jul/dez de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, por intermédio da sua presidência e o Ministério Público Federal, visando ao intercâmbio e à cooperação técnica e operacional relacionados ao mercado de capitais**, 8 maio 2008. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/Ministerio\\_Publico\\_Federal.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/Ministerio_Publico_Federal.pdf). Acesso em: 20 nov. 2024.

OSÓRIO. Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SABOYA, Keity. **Interfaces entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador**. In: \_\_\_\_\_. *Ne bis in idem - História, Teoria e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

### 7.2 REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.990.992/MG**, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6.ª Turma, Julgado em 8 maio 2023, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 maio 2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200723944&dt\\_publicacao=17/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200723944&dt_publicacao=17/05/2023). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.303.091/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. 2ª Turma, julgado em 20 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 maio 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300406634&dt\\_publicacao=22/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300406634&dt_publicacao=22/05/2024). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.013.864/AL**. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. 1ª Turma, julgado em 30 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 nov. 2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202161206&dt\\_publicacao=03/11/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202161206&dt_publicacao=03/11/2023). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n.º 71.381/RJ**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 1ª Turma, julgado em 18 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 mar. 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301617905&dt\\_publicacao=22/03/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301617905&dt_publicacao=22/03/2024). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n.º 72.215/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. 2ª Turma, julgado em 26 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 fev. 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303283388&dt\\_publicacao=28/02/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303283388&dt_publicacao=28/02/2024). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 2.053.988/PR**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 1ª Turma, julgado em 16 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 out. 2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300332916&dt\\_publicacao=18/10/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300332916&dt_publicacao=18/10/2023). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2.171.488/SP**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). 6ª Turma, julgado em 4 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 jun. 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=248974974&registro\\_numero=20220215032&peticao\\_numero=202300382475&publicacao\\_data=20240606](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=248974974&registro_numero=20220215032&peticao_numero=202300382475&publicacao_data=20240606). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 893.662/PR**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. 5ª Turma, j. em 10 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 set. 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400607045&dt\\_publicacao=13/09/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400607045&dt_publicacao=13/09/2024). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 2.024.785/PR**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma, julgado em 20 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 maio 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=246652830&registro\\_numero=202202803454&peticao\\_numero=202400127769&publicacao\\_data=20240523](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=246652830&registro_numero=202202803454&peticao_numero=202400127769&publicacao_data=20240523). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 2.065.065/SC**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF); relator para acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma, julgado em 13 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 ago. 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200369199&dt\\_publicacao=22/08/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200369199&dt_publicacao=22/08/2024). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.109.076/MG**. Relator: Ministro Afrânio Vilela. 2ª Turma, julgado em 14 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 maio 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=271738910&registro\\_numero=202200940203&peticao\\_numero=202400497870&publicacao\\_data=20240923](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=271738910&registro_numero=202200940203&peticao_numero=202400497870&publicacao_data=20240923). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 131.079/BA**, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 21 ago. 2012, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 ago. 2012. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900446224&dt\\_publicacao=29/08/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900446224&dt_publicacao=29/08/2012). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 730.139/MG**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 7 de fevereiro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2023. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200776452&dt\\_publicacao=17/02/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200776452&dt_publicacao=17/02/2023). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 14.490/MG**, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 16 mar. 2004, Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 abr. 2004, p. 210. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300770717&dt\\_publicacao=19/04/2004](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300770717&dt_publicacao=19/04/2004). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança n.º 32.357**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma. Julgado em 17 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 abr. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752480049>. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n.º 61.317/MG**, Relator: Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, Julgado em 11 fev. 2020, Diário da

Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 fev. 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902004114&dt\\_publicacao=20/02/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902004114&dt_publicacao=20/02/2020). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.847.488/SP**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 5.ª Turma, Julgado em 20 abr. 2021, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903339046&dt\\_publicacao=26/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903339046&dt_publicacao=26/04/2021). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 677.585/RS**, Relator: Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, julgado em 6 dez. 2005, Diário da Justiça, Brasília, DF, 13 fev. 2006, p. 679. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200401268898&dt\\_publicacao=13/02/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401268898&dt_publicacao=13/02/2006). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 757.595/MG**, Relator Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, julgado em 4 mar. 2008, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 abr. 2008. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500947393&dt\\_publicacao=30/04/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500947393&dt_publicacao=30/04/2008). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 173.448/DF**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª Turma, Julgado em 7 mar. 2023, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 mar. 2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203607311&dt\\_publicacao=13/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203607311&dt_publicacao=13/03/2023). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 83.753/SP**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª Turma, julgado em 15 maio 2018, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 jun. 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700975731&dt\\_publicacao=15/06/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700975731&dt_publicacao=15/06/2018). Acesso em: 1 out. 2024.

### 7.3 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Código de Processo Penal (Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941)**. Aprova o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13689.htm). Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm). Acesso em 6 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm). Acesso em 6 nov. 2024.

**BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias). Acesso em 6 nov. 2024.